AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.165 - SP (2019/0126188-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	E M B DE M
ADVOGADO	:	SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS - SP121934
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por E M B DE M contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DA GLÓRIA, assim ementado:

> APELAÇÃO DA JUSTIÇA PÚBLICA - FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA EM CONCURSO MATERIAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - REVERSÃO - RE QUE NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO SUBTRAIU PARA SI CHEQUES EM NOME DO CONDOMÍNIO DEPOSITADOS A SEU FAVOR E AINDA REALIZOU TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS DA CONTA CORRENTE DO CONDOMÍNIO PARA SUA PRÓPRIA CONTA - PROVA PERICIAL QUE DEIXOU CERTA AS TRANSFERÊNCIAS DOS VALORES - NEGATIVA NÃO COMPROVADA - CONDENAÇÃO DE RIGOR - FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL - ELEVAÇÃO DA PENA DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA CM 1/3 POR CONTA DA CAUSA DE AUMENTO DO CRIME PRATICADO EM DECORRÊNCIA DA PROFISSÃO MAJORAÇÃO EM 2/3 PELA CONTINUIDADE DELITIVA DOS FURTOS E CONTINUIDADE DELITIVA DAS APROPRIAÇÕES - CONCURSO MATERIAL ENTRE OS FURTOS E AS APROPRIAÇÕES INDÉBITAS - REGIME PRISIONAL SEMIABERTO LEGALMENTE PREVISTO PARA A QUANTIDADE DE PENA RECLUSIVA IMPOSTA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea *a*. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente